



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 3.534/2023

19 de Outubro de 2023

Vereador Eduardo Martinez Rodriguez Hanke

INSTITUI O PROGRAMA FARMÁCIA VETERINÁRIA SOLIDÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA-RJ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Farmácia Veterinária Solidária no município de Valença-Rj.

Parágrafo único. Por meio deste programa, previsto no caput, fica autorizado o município a manter local adequado destinado ao recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuita de produtos de uso veterinário, destinação correta e o descarte adequado pelo programa no âmbito do município.

Art. 2º - Para fins do disposto na presente legislação são considerados:

I – produtos de uso veterinário comuns:

- a) produtos com substância química, biológica, biotecnológica;
- b) produtos com preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com alimentos, destinada:
 1. à prevenção;
 2. ao diagnóstico;
 3. à cura; ou
 4. ao tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suplementos promotores, melhoradores da produção animal, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de ambiente e de equipamentos, pesticidas;
- c) produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas; ou
- d) produtos destinados ao embelezamento dos animais.

II – produtos de uso veterinário especiais:

- a) produtos de natureza biológica que contenham substâncias sujeitas a controle especial;
- b) produtos com ação antiparasitária, antimicrobiana e hormonal; e
- c) outros produtos submetidos a condições especiais de conservação, manipulação ou emprego, conforme estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou outro órgão federal competente.

Art. 3º - Os produtos de uso veterinário, comuns ou especiais, serão oriundos de:

- I - doação realizada pela população em geral;
- II - doação realizada por clínicas veterinárias;
- III - doação realizada por profissionais médicos veterinários;
- IV - doação realizada por empresas do segmento veterinário ou farmacêutico;
- V - apreensões realizadas por órgãos da Administração Pública Municipal em decorrência de irregularidades, após o trâmite de devido processo administrativo;
- VI - termo de ajuste de conduta – TAC judicial, realizado por meio de termo ou outro documento cabível entre o Poder Judiciário e Administração Pública Municipal.

Parágrafo único: A verificação da qualidade, das condições de validade e demais requisitos legais inerentes aos produtos de uso veterinário, comum ou especial poderá realizada por farmacêutico veterinário técnico – RT legalmente habilitado e devidamente registrado e ou profissional/agente da vigilância sanitária.

Art. 4º - Os produtos de uso veterinário que trata esta Lei serão distribuídos gratuitamente após avaliação visual da integridade física, qualidade e das condições de validade, mediante prescrição obrigatória de médico

veterinário e profissionais da área da saúde veterinária atuantes em Associações Sem Fins Lucrativos, ONG's e apresentação da receita veterinária, contendo a posologia adequada.

Art. 5º - Às Associações Sem Fins Lucrativos, ONG's, estabelecimentos participantes do programa ficam orientadas as seguintes atribuições:

- I - implantar boas práticas de recebimento, transporte, armazenamento, dispensação e descarte correto para a proteção do meio ambiente no âmbito municipal;
- II - receber doações de produtos de uso veterinário, de empresas privadas, e outros;
- III - efetuar a triagem dos produtos de uso veterinário doados ao programa, observando os critérios de avaliação visual da integridade física e do prazo de validade;
- IV - dispensar gratuitamente os produtos de uso veterinário, após proceder rigorosa triagem destes;
- V - implantar fluxograma de coleta e transporte;
- VI - emitir relatórios gerenciais das doações, entradas e saídas do estoque e dos descartes;
- VII - cumprir as normas da Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- VIII - firmar convênios com universidades, faculdades, escolas técnicas, órgãos de governo, Entidades e sociedade organizada visando o desenvolvimento do programa;
- IX - promover campanhas de mutirão de castramento gratuito para os pets de rua e os de convívio em famílias carentes;
- X - promover campanhas de esclarecimento à população sobre os requisitos necessários ao recebimento gratuito dos serviços da saúde de seu pet, bem como do descarte correto de medicamentos vencidos, entre outros.

§ 1º A incorporação e a entrada no estoque, a avaliação visual da integridade física e do prazo de validade, são tarefas que serão supervisionadas por farmacêutico veterinário técnico - RT.

§ 2º Deverá ser realizado o descarte do produto em que se tenha constatado qualquer vestígio de violação da embalagem primária.

§ 3º É vedada a dispensação de produtos de uso veterinário não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exceto os isentos de registro de acordo com a previsão legal.

§ 4º Os produtos de uso veterinário que contenham substâncias sujeitas ao controle especial deverão permanecer guardados em área trancada com chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do farmacêutico veterinário técnico – RT.

§ 5º A Administração Pública Municipal poderá ceder e espaço físico, de propriedade do município, para a implantação, promoção e execução do programa Farmácia PET.

§ 6º A cedência do espaço previsto no § 5º não poderá gerar custos à Administração Pública Municipal, podendo, para tanto, realizar parcerias com a iniciativa privada para viabilizar a implantação, promoção e execução do programa previsto na presente legislação.

Art. 6º - São beneficiários do Programa Farmácia Veterinária Solidária de produtos de uso veterinário:

- I - famílias que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, que possuam animais domésticos;
- II - protetores credenciados junto às Secretarias Municipais competentes;
- III - organizações não governamentais (ONGs) destinadas ao cuidado com animais, regularmente constituídas e devidamente credenciadas junto às Secretarias Municipais competentes;
- IV - animais sob os cuidados das Secretarias Municipais, e outras entidades parceiras;
- V - demais beneficiários a serem definidos em regulamento específico.

Art. 7º - Fica proibida a comercialização dos produtos veterinários doados ao Programa Farmácia Veterinária Solidária.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, cabendo ao município realizar sua regulamentação.

Art. 10º - Revogam - se as disposições em contrário

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2023.

Sanção no Verso


EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE


JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
VICE - PRESIDENTE


FABIANI MEDEIROS SILVA
1º SECRETÁRIO


AILTON GERALDO BATISTA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraiam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal

Boletim Oficial 1705